

A. I. Nº - 203459.0017/05-0
AUTUADO - WU SUI SANTOS & CIA. LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 27. 12. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0482-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 23/08/2005, exige ICMS no valor total de R\$ 1.600,34, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa à fl. 12, argumentando que o preposto fiscal não considerou que existem distorções, uma vez que, a partir do dia 25 de cada mês as operadoras efetuam o pagamento no mês posterior e nos meses apontados no auto a empresa utilizou talões de notas fiscais de venda a consumidor, assim como nota fiscal série única para vendas com cartões de crédito e/ou débito sem emissão de cupom fiscal. Salienta também que houve intervenção na ECF da requerente que obrigou o uso de talões de notas fiscais.

Ao final, pede que seja julgado improcedente o presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal à fl. 17, esclarecendo que como o autuado não apresentou documentos ou outros elementos para análise e contra argumentação, mantém a autuação na íntegra.

VOTO

Neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a

presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O autuado alega que utilizou notas fiscais de venda a consumidor e nota fiscal série única no período fiscalizado, além de que houve intervenção no ECF, entretanto, não apresentou nenhum documento em sua peça defensiva que pudesse elidir a ação fiscal.

De acordo com o art. 143 do RPAF/99 “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 203459.0017/05-0 lavrado contra WU SUI SANTOS & CIA. LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.600,34, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA